

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

SETEMBRO AMARELO
mês de prevenção ao suicídio

Prazo final: municípios devem usar recursos de saúde até 31 de Dezembro

Os Municípios têm até o dia 31 de dezembro para efetuar transposições e transferências, permitindo assim a utilização dos saldos remanescentes. É fundamental que os gestores incluam esses recursos financeiros na Programação Anual de Saúde e na lei orçamentária anual correspondente. Além disso, é necessário indicar a nova categoria econômica a ser vinculada e informar o Conselho de Saúde sobre essas alterações.

[Clique aqui para acessar](#)



Relação de Contratos de Obras informados na Fase IV para atualização – Comunicado SDG nº 56/2024

Informamos a todos os jurisdicionados (Estado e Municípios) que os ajustes de obras deverão ser atualizados, conforme estabelecido pelo Comunicado SDG nº 56/2024.

Segue anexo a planilha contendo todos os ajustes de obras identificadas com o código de licitação e código do ajuste na Fase IV do Audesp, para facilitar a localização. Caso se identifique a falta de algum, recomendamos encaminhar um fale conosco para verificação e providências.

[Clique aqui para acessar](#)



Nova Lei Facilita Licitações em Situações de Calamidade!

A Lei 14.981/2024, que começou a valer esta semana, flexibiliza licitações em calamidades públicas, permitindo a dispensa de licitação e a redução de prazos para propostas. A legislação também autoriza subvenções para mutuários afetados por desastres naturais e facilita o acesso a crédito. Emendas aumentaram a subvenção para R\$ 3 bilhões e permitiram o uso de até R\$ 20 bilhões do superávit do Fundo Social. Além disso, até R\$ 600 milhões do Fundo de Garantia de Operações serão destinados à Agricultura Familiar e microempresas, proibindo a contratação de empresas devedoras da seguridade social.

[Clique aqui para acessar](#)



10 de Outubro
Transmissão ao Vivo

CURSO ONLINE

Fase Preparatória da Licitação: Tudo que você precisa saber para começar a aplicar a Lei nº 14.133/21

Lucas Delvechio
Professor

10 de OUTUBRO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



Nova Lei do turismo garante participação equitativa dos municípios nas decisões federais

O governo federal sancionou, em 18 de setembro, a nova Lei Geral do Turismo, que permite a transferência de recursos do Fundo Geral do Turismo (Fungetur) para Estados e Municípios, visando financiar programas de fomento ao setor. A legislação moderniza o turismo, melhora o ambiente de negócios e aumenta a conectividade aérea. Junto a isso, foi lançado o Plano Nacional de Desenvolvimento do Turismo durante o Salão do Turismo no Rio de Janeiro.

[Clique aqui para acessar](#)

17 de Outubro
Transmissão ao Vivo

GEPAM **EVG**

CURSO ONLINE

Controles Internos: A Análise da Organização do Almoxarifado, Patrimônio, Frotas e Gestão de Custos

Adriana Fantinel
Professora

17 de OUTUBRO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

TJSP declara inconstitucional uso de veículos públicos para transporte a encontros religiosos

O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou inconstitucional a Lei Municipal nº 2.068/19, que permitia o uso de veículos públicos para transporte a encontros religiosos. A desembargadora Marcia Dalla Déa Barone destacou que a norma favorece a religião cristã e gera despesas indevidas ao erário, violando os princípios de um Estado laico e o interesse público.

[Clique aqui para acessar](#)



Decisões do TCU

Acórdão 1829/2024 Plenário

A função do ordenador de despesa não está restrita ao simples acatamento ou acolhimento de demandas administrativas, devendo funcionar também como instância de controle no sentido de verificar se os atos submetidos à sua apreciação estão em conformidade com a ordem jurídica.

Acórdão 7587/2024 Primeira Câmara

O prazo para a prestação de contas que se estende ao mandato do novo prefeito não isenta o antecessor da obrigação de comprovar o uso adequado dos recursos federais gastos durante sua gestão, independentemente da responsabilidade do sucessor por eventuais omissões (Súmula TCU 230).

Acórdão 1798/2024 Plenário

A presença de empresas com sócios parentes em uma licitação não é irregular, mas indícios como procuradores em comum e uso do mesmo IP podem indicar fraude e levar à inidoneidade das empresas.



Decisões do TCE/SP

TC – 011035.989.24-3

A compra de mobiliário pela Prefeitura não se encaixa no sistema de registro de preços devido à demanda específica. O edital deve ser simplificado, exigindo apenas o essencial e eliminando requisitos excessivos. A nova licitação deve facilitar a participação das empresas.

TC – 011758.989.24-8

A planilha orçamentária está desatualizada, com valores de agosto de 2023, e a Municipalidade deve detalhar o BDI no edital. A garantia de execução deve ser ajustada para 5%, pois as obras não têm complexidade técnica elevada. Em um novo certame, o edital precisa ser retificado para atualizar os valores e remover exigências excessivas.

TC – 012328.989.24-9

O orçamento está desatualizado, com tabelas de preços de 2022, exigindo atualização. A Lei nº 14.133/21 permite o critério "menor preço" para contratos abaixo de R\$ 300.000,00, mas sugere reavaliar essa escolha para serviços técnicos especializados.

Sancionada a Lei que mantém a alíquota reduzida da contribuição patronal dos municípios para o INSS

Em 16 de setembro foi sancionada a Lei Federal nº 14.973/2024, que prorroga a desoneração da folha de pagamento até o fim de 2024, prevendo a reoneração gradual em 2025, 2026 e 2027.

Sendo assim, os municípios com até 156,2 mil habitantes poderão manter a alíquota de 8% do INSS até dezembro de 2024, aumentando progressivamente para 12% em 2025, 16% em 2026 e, retornando a 20% a partir de janeiro de 2027, conforme especificado nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º da mais nova legislação:

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. [...]”

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo, para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será de:

I – 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024;

II – 12% (doze por cento) em 2025;

III – 16% (dezesseis por cento) em 2026; e

IV – 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 18. Para fins de aproveitamento das alíquotas reduzidas de que trata o § 17, o Município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.” (NR)

Portanto, a GEPAM informa que a alíquota de 8% referente à contribuição previdenciária patronal ao RGPS pelos municípios [desoneração dos municípios] continua vigente, até dezembro de 2024, sendo a folha reonerada gradualmente em 12% no ano de 2025, 16% em 2026, e, retornando aos 20% a partir de janeiro de 2027.

Desta feita, alertamos os departamentos responsáveis pela elaboração e cálculos da folha de pagamento a manterem a alíquota de 8% do encargo social sobre a folha de pagamento, até dezembro de 2024.

Nesse ponto, cabe alertar que, para os municípios fazerem jus às alíquotas reduzidas, precisam estar em regularidade com a Fazenda Federal, é isso que o § 18º do artigo 22, da Lei Federal nº 8.212/1991, já destacado, passa a prever, mencionando o artigo 60, da Lei Federal nº 9.069/1995, cita-se:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Diante da Lei Federal nº 14.973/2024, a GEPAM informa que a redução da alíquota de 20% para 8% referente à contribuição previdenciária patronal ao RGPS pelos municípios [desoneração dos municípios] permanece vigente até dezembro de 2024, com a reoneração gradual de: 12% no ano de 2025; 16% em 2026 e 20% a partir de janeiro de 2027. Para fazer jus à alíquota reduzida, é preciso que o município esteja regular com os débitos federais.



CLIQUE AQUI PARA ACESSAR
NOSSO SITE



¹Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista (FADAP), Consultora da GEPAM. Tem experiência na área Jurídica, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Administrativo, Recursos Humanos, Folha de Pagamento, Licitação e Gestão Pública.

Registro Cadastral [Lei nº 14.133/21 - art. 87]

Ivan Barbosa Rigolin¹

I – O tema desta vez é o registro cadastral, previsto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 14.133/21. Um dia esse registro se denominou simplesmente ‘cadastro de fornecedores’, mas desde a Lei nº 8.666/9, arts. 34/7, a locução ‘registro cadasral’ se consagrou.

Alterou-se basilarmente a abordagem, porque a lei anterior, de modo um tanto bisonho, parecia mandar (art. 34) aos entes públicos ‘que realizem frequentemente licitações’ – como se existisse algum que não as realize, e como se alguém tivesse a capacidade de objetivar o que significam licitações frequentes – mantivessem registros cadastrais de fornecedores.

Em primeiro lugar aquela ‘ordem’ era cumprida se e quando o órgão público quisesse, existindo milhares deles – a sua maioria - que jamais tiveram cadastro de fornecedores.

O cadastro operacionalmente embrava um abacaxi de três metros de altura, que poucas entidades queriam na sua estrutura já que para ser eficaz exigia mais trabalho e manutenção do que oferecia vantagens, como um automóvel tão imprestável que somente servia para transportar a sua própria carcaça: se o motorista subisse o carro não andava. Algo tão necessário, em geral, quanto uma coqueluche suína. Mas como se disse mudou o enfoque na nova lei: pelo art. 87 centralizou-se o cadastramento na União.

Comentam-se esses dois artigos.

II – O art. 87 inicia com uma patranha, uma peta, uma aldravice, uma lorota, uma parolagem flácida para dormirar bovino. Os entes públicos – mesmo os federais – não devem coisa nenhuma, muito menos utilizar o cadastro nacional de fornecedores.

Utilizam-no se quiserem, se lhes convier, se lhes for oportuno, mas nenhuma obrigação têm, nunca, de utilizar o cadastro nacional de fornecedores.

Ao final o caput informa que tudo aquilo se dá na forma de regulamento, o que é o mesmo que comprar uma briga para o irmão: eu criei o problema, agora é com você ...

Se a regra do caput depende de regulamento então não é autoexecutável, e tem a eficácia contida até a edição daquele regulamento – isso é o que se aprende na escola, porém se trata de algo que no direito executado no Brasil é mais furado que uma peneira, e completamente irrealístico.

A maioria das regras legais que se dizem dependentes de um regulamento não o são coisíssima nenhuma, e somente com e os elementos da própria regra já podem ser executados com folga. É o caso.

Quem quiser utilizar o cadastro unificado federal, disponível no PNCP – portal nacional das contratações públicas – pode fazê-lo. Quem nunca, até o dia do juízo final, quiser saber que configuração tem aquele cadastro, pode igualmente fazê-lo, ou seja não fazer nada, nem nunca utilizar o cadastro.

¹ Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios público

O § 1º informa que o cadastro é público, deve ser amplamente divulgado e será acessível a todo interessado. Uma vez ao ano ao menos a lei manda que o PNCP chame interessados pela internet com vista a atualizar os registros e permitir o ingresso de novos fornecedores.

O que a lei precisava informar de forma clara mas não informa é a validade dos registros cadastrais. Parece ser de um ano, porém ao mencionar a atualização dos registros cadastrais dá a entender que quem já está cadastrado pode apenas atualizar seus dados sujeitos a alterações ou a validades predeterminadas, e se o fizer adequadamente terá renovado seu registro cadastral até a próxima chamada anual.

E quem não está cadastrado, querendo, pode aproveitar essa ocasião anual para tentar cadastrar-se. Mas pelo que se lê do § 1º, e pelo que se lê do caput do art. 88, ninguém precisa aguardar o chamamento anual para tentar cadastrar-se, uma vez que o sistema está ‘permanentemente aberto aos interessados’ – o que significa durante todo o ano.

III – O § 2º deste art. 87 encerra outro mistério, ao proibir inscrição em cadastro complementar ao federal unificado para acesso ao edital e anexos. Ora, então para ter acesso ao edital o interessado precisa estar inscrito no cadastro federal unificado? O edital não é publicado para acesso e conhecimento geral por toda e qualquer pessoa? Essa regra só faz sentido se o ente licitador, autorizado pelo § 3º deste artigo, tiver restringido a participação apenas a cadastrados, mas não faz sentido se assim não for.

Edital é um documento público e de absoluta acessibilidade por qualquer cidadão, daí a estranheza essencial em qualquer ideia de restringir o acesso ao edital. O § 4º é bisonho, ao permitir o que sempre esteve permitido e é óbvio: o interessado pode cadastrar-se, se conseguir, até o momento de apresentação das propostas no certame. Por que a previsão? Isso já não era permitido?

IV – O art. 88 repete nostalgicamente regra da lei anterior, pela qual o cadastrado que pretenda renovar ou atualizar se registro fornecerá os documentos necessários para tanto... e poderia ser diferente?

O § 1º deste artigo prevê a divisão do cadastro por diferentes categorias profissionais ou de atuação dos pretendentes ao cadastramento, como ocorre há cerca de cinquenta anos no panorama das licitações.

E quem não está cadastrado, querendo, pode aproveitar essa ocasião anual para tentar cadastrar-se. Mas pelo que se lê do § 1º, e pelo que se lê do caput do art. 88, ninguém precisa aguardar o chamamento anual para tentar cadastrar-se, uma vez que o sistema está ‘permanentemente aberto aos interessados’ – o que significa durante todo o ano.

As categorias existentes é o cadastro unificado que define, assim como subcategorias, grupos ou diferentes subdivisões. Inexistindo uma categoria ou um grupo no qual o pretendente a cadastramento se enquadre – segundo o seu entendimento – ele deve tentar cadastrar-se n’alguma existente, e o cadastro central unificado atenderá ou não a sua pretensão, justificadamente.

Seja como for, precisa o cadastro ser dotado de elasticidade suficiente para enquadrar todo e qualquer pretendente qualificado em alguma categoria, ainda que seja a célebre ‘outros’, porque não faz sentido recusar cadastrar fornecedor idôneo apenas porque alguém não previu a sua categoria.

O enquadramento de pretendentes ao que quer que seja dentro das categorias de que o poder público se lembrou de catalogar nos seus sistemas, aliás, é um dos mais tormentosos problemas da administração pública, muito particularmente no Judiciário, em que muita vez é mais difícil enquadrar uma petição n’alguma categoria existente para o protocolo eletrônico do que redigir a própria petição. Que as potestades celestes protejam os jurisdicionados dos documentalistas do poder público !

III – O § 2º deste art. 87 encerra outro mistério, ao proibir inscrição em cadastro complementar ao federal unificado para acesso ao edital e anexos. Ora, então para ter acesso ao edital o interessado precisa estar inscrito no cadastro federal unificado ? O edital não é publicado para acesso e conhecimento geral por toda e qualquer pessoa ? Essa regra só faz sentido se o ente licitador, autorizado pelo § 3º deste artigo, tiver restringido a participação apenas a cadastrados, mas não faz sentido se assim não for.

V – Pelo § 2º fica mantida a regra anterior de que ao inscrito no cadastro será fornecido certificado que o ateste, o qual documento será renovado a cada renovação do registro. É a prova documental do cadastramento.

O tortuoso § 3º, com excesso de palavras, manda que o ente público avalie o desempenho do cadastrado na execução de contratos originários do registro cadastral, inclusive de que constem eventuais penalidades aplicadas. Disso emitirá documento comprobatório, o qual constará necessariamente do cadastro do respectivo fornecedor.

O § 4º é um festival de estupidez, falta de objetividade, irracionalidade administrativa e péssima técnica legislativa. Os autores devem ter sérios problemas de identidade, ou de autoafirmação ante o mundo e a sociedade.

Não hesitamos em recomendar e orientar no sentido de desconsiderar completamente esse amontoado de inutilidades e redundâncias, tão úteis quanto uma pedra na sopa, que apontam numa direção que pertence à pura lógica administrativa, e que aponta medidas - como adotar medidas de incentivo a quem tenha desempenho exemplar na execução contratual - que podem ser implementadas por completo sem o encosto deste indizivelmente péssimo § 4º.

VI – O § 5º repete regra da lei anterior, e informa que a qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro cadastral do cadastrado que venha a perder a condição que lhe permitiu cadastrar-se.

Óbvio ululante, porém organizador o dispositivo, que indica que o cadastro não congela por um ano a situação do cadastrado, o qual pode deixar de sê-lo se deixar de satisfazer o requisito, que satisfizera para conseguir cadastrar-se.

Ou, num impasse sobre questão assim, ter o seu cadastramento suspenso temporariamente, até que o impasse seja resolvido. Entendemos que o tempo de suspensão, se o cadastrado deu causa à suspensão, se conta dentro do ano de validade do cadastro, não o suspendendo.

E o cadastramento nem sequer congela a categoria em que o fornecedor conseguiu cadastramento, porque o fornecedor pode transitar de uma categoria para outra, e por sua iniciativa, ou por iniciativa do ente público cadastrador, pode ter alterada a sua classificação comercial dentre as existentes.

O derradeiro § 6º tem boa intenção mas pode vir a consumir tempo precioso do ente público, no caso de o fornecedor requerer cadastramento, participar da licitação como se cadastrado fora, vencer a licitação e, a final, não obter o cadastramento.

Nessa hipótese é impedido de contratar, e os seus preços vencedores não podem servir de referência a outros preços classificados. Boa intenção, porém risco de confusão, trabalho aumentado e perda de tempo. Mas diante da lei não se questiona o direito do fornecedor, de tendo requerido o cadastramento, participar como se cadastrado fora, nas licitações fechadas aos cadastrados (porque se não foi fechada o problema simplesmente não existirá).



CLIQUE AQUI PARA ACESSAR
NOSSO SITE



10 de Outubro
Transmissão ao Vivo

GEPAM **EVG**

CURSO ONLINE

Fase Preparatória da Licitação: Tudo que você precisa saber para começar a aplicar a Lei nº 14.133/21

Lucas Delvechio
Professor

10 de OUTUBRO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

20 ANOS
E a história está aí conquistada



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



17 de Outubro
Transmissão ao Vivo

GEPAM **EVG**

CURSO ONLINE

Controles Internos: A Análise da Organização do Almoxarifado, Patrimônio, Frotas e Gestão de Custos

Adriana Fantinel
Professora

17 de OUTUBRO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

20 ANOS
E a história está aí conquistada



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2024.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.819,26	R\$ 62,04

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,14
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,14
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

Índices de inflação – 2023/2024¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
out./2023	0,50%	0,30%	0,51%	0,12%	0,24%
nov./2023	0,59%	0,43%	0,50%	0,10%	0,28%
dez./2023	0,74%	0,38%	0,64%	0,55%	0,56%
jan./2024	0,07%	0,46%	-0,27%	0,57%	0,42%
fev./2024	-0,52%	0,46%	-0,41%	0,81%	0,83%
mar./2024	-0,47%	0,26%	-0,30%	0,19%	0,16%
abr./2024	0,31%	0,33%	0,72%	0,37%	0,38%
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	-	-	-	-

UFESP (2024)	R\$ 35,36
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2024 – Decreto nº 11.864/2023)	R\$ 1.412,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2024)	R\$ 2.824,00
Piso do Magistério (2024 - Portaria MEC nº 61/2024)	R\$ 4.580,57
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)	R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)	R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)	R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br